

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 4484, DE 2012

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

### EMENDA Nº

Dê-se ao inciso III do art. 3º do Projeto de Lei nº 4484, de 2012 a seguinte redação:

Art. 3º.....

“III – isonomia, economia processual e máxima eficácia; (...)”(NR)

### JUSTIFICAÇÃO

No texto original, essa proposição inclui, entre seus princípios norteadores, o da “flexibilidade processual”, que propomos seja suprimido.

O processo é o meio de produção da vontade estatal que se materializa em um

conjunto de atos e fatos coordenados no tempo, dotado de uma finalidade de interesse público.

A definição do rito e do objeto tutelado é a essência de uma norma jurídica de direito processual, vez que são as limitações gerais e abstratas que definem o objeto e a forma da tutela jurídica e que, por isso, permitem aos jurisdicionados estabilizar suas expectativas quanto às hipóteses de dedução de pretensões perante o Estado-juiz.

A norma jurídica que eleger como princípio a flexibilidade procedimental e máxima eficácia, em nome da celeridade e efetividade da jurisdição ou de outro valor, negará vigência a princípios processuais basilares, ao invés de com eles se harmonizar.

Elevar a flexibilidade procedimental à estatura de princípio de direito, além de afrontar o próprio conceito de processo, nega vigência aos princípios da estabilização objetiva e subjetiva da demanda, da persuasão racional e motivada do juiz, da segurança jurídica, da concentração e da produção de provas, da isonomia e bilateralidade das partes litigantes, além da almejada celeridade processual.

Os princípios prejudicados são normas que decorrem dos direitos e garantias estabelecidos pela Constituição, por condicionarem as formas institucionais de garantir-lhes a efetividade, o respeito e a oponibilidade perante a coletividade.

Não são meras referências literárias ou reforços argumentativos, são normas de observância obrigatória, de caráter incontornável, irradiantes por todo o ordenamento jurídico conforme dispõe o texto constitucional, a saber:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

A natureza aberta e polissêmica dos princípios não depõe contra sua força normativa. Ao contrário, exatamente nas oportunidades em que se pretende violá-los é que se revelam os limites objetivos de sua plasticidade constitutiva.

O mencionado inciso terceiro, se erigido à condição de princípio, cindirá a sistemática do Código de Processo Civil, em prejuízo dos litigantes e da própria administração da justiça, que passará a ter duas ordens processuais distintas convivendo e se perturbando, na moldura de um mesmo ordenamento.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2012

---

**Nelson Marchezan Júnior**  
Deputado Federal – PSDB/RS